

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 008.442/2015-0 [Aposos: TC 004.018/2016-8, TC 028.001/2015-0]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC; Instituto Militar de Engenharia – IME; e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87), Davi Azevedo Santos (092.515.817-89), Deleon Alves dos Santos (112.977.617-40), Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24), Marcio Landvoigt (068.912.528-30), Márcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40), Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00), Monica Ferreira Marques (021.427.047-51), Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15) e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12)

Representação legal: Tanara de Fátima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS) e outros, representando Paulo Roberto Dias Morales; Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; Rodrigo Henrique Roca Pires (92632/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Leandro Dalbosco Machado (82.122/OAB-RS) e outros, representando Marcio Landvoigt.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE DENÚNCIA (TC-022.244/2010-7). INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E PAGAMENTO DE DESPESAS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DE OITO RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DO POLO PASSIVO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE RECURSAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL PARA JULGAR IRREGULARES SUAS CONTAS SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto Dias Morales ao Acórdão 3.065/2020-Plenário e de expedientes inominados apresentados pelo Sr. Claudio Vinicius

Costa Rodrigues em face do referido **decisum**.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015-Plenário, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades no Convênio PG-248/2000-DNER, identificadas no TC-022.244/2010-7.

3. No âmbito do referido feito, foi realizada fiscalização com o objetivo de apurar denúncias veiculadas na imprensa e reportadas a este Tribunal segundo as quais militares do Instituto Militar de Engenharia (IME), em conluio com diversas empresas, teriam cometido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios firmados entre essa organização militar e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

4. Especificamente com relação ao Convênio PG-248/2000-DNER, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoramento técnico para o desenvolvimento dos estudos concernentes à continuidade de implantação do Corredor Mercosul, a equipe de auditoria apurou que não foram entregues os produtos pactuados no âmbito dos Convites 105 a 108/2004.

5. Nesse cenário, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) deu cumprimento ao subitem 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-Plenário e promoveu a citação dos responsáveis pelos fatos e valores designados.

6. Na ocasião, foram imputadas as seguintes condutas ao Sr. Paulo Roberto Dias Morales, uma das pessoas arroladas no feito:

a) *“emissão de dezenas de requisições para despesas fracionadas relativas a supostos serviços objeto do convênio, quando tais despesas deveriam ser tomadas em seu conjunto a fim de se estabelecer a modalidade licitatória, conforme natureza de despesa estabelecida na respectiva nota de crédito”;*

b) *“determinação via ordem de serviços de modalidade licitatória inadequada a ser empregada (convite), sendo claras as disposições legais e jurisprudência desta Corte no sentido de admitir apenas o parcelamento em tais hipóteses”;* e

c) *“atesto pela execução de serviços que pelo contexto fático analisado nos autos foram executados por outras entidades (Fundação Ricardo Franco, universidades ou empresas diferentes das contratadas e pagas), tendo inclusive este responsável declarado documentalmente que os objetos de alguns dos convênios foram executados integralmente pela Fundação Ricardo Franco”.*

7. Cumpridas as medidas processuais, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.658/2018-Plenário, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Dias Morales e de outros responsáveis, condenando-o ao pagamento solidário do débito especificado a seguir:

“9.5.1. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Márcio Vancler Augusto Geraldo, Marcio Landvoigt e Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105/2004	115.804,50	28/12/2004
105/2004	17.328,41	28/12/2004
105/2004	7.532,00	28/12/2004

9.5.2. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Márcio Vancler Augusto Geraldo e Marcio Landvoigt e Claudio Vinicius Costa Rodrigues:

CONVITE	VALOR ORIGINAL	DATA DA
---------	----------------	---------

	(R\$)	OCORRÊNCIA
106/2004	105.002,75	28/12/2004

9.5.3. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Márcio Vancler Augusto Geraldo, Marcio Landvoigt, e Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Sras. Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107/2004	130.254,88	28/12/2004
107/2004	19.000,00	28/12/2004
108/2004	134.320,82	28/12/2004
108/2004	15.000,00	28/12/2004

(...)"

8. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Márcio Landvoigt, Claudio Vinicius Costa Rodrigues e Washington Luiz de Paula interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e desprovidos, nos termos do Acórdão 3.065/2020-Plenário.

9. Ainda insatisfeito, o Sr. Paulo Roberto Dias Morales ingressou com os presentes embargos de declaração, nos quais alega:

9.1. Com relação à preliminar da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória:

a) houve omissão do julgamento quanto a essa questão, de forma que esse vício deve ser sanado;

b) ocorreu omissão e obscuridade do julgado no que tange ao não sobrestamento do processo até a apreciação da matéria [RE 636.886] pelo STF;

c) a Corte não observou que, com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a lei processual civil transpôs os limites da regência dos processos jurisdicionais, passando a ter o papel expresso de fonte subsidiária e supletiva dos processos administrativos, de forma que ela *“incide, portanto, sobre todos os processos administrativos, no que se incluem aqueles em trâmite no Tribunal de Contas”*;

d) não foi exposta, no acórdão, a motivação que levou os nobres ministros julgadores a não aplicarem o art. 15 do CPC, que expressamente estende suas disposições às situações de ausência de normas sobre processos administrativos, bem como os arts. 927 e 1.035, § 5º, do referido código;

e) a decisão proferida no julgamento do RE 636.886 (Tema de Repercussão Geral 899) ressaltou que *“na FASE ADMINISTRATIVA a APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL é de 5 ANOS, BEM COMO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO, PREVISTOS NA LEI 9.873/99, PARA A FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU e quanto a FASE JUDICIAL DE EXECUÇÃO DETERMINOU A APLICAÇÃO DA LEI 6830 COMINADA COM O ARTIGO 174 DA CTN”*;

f) quanto ao início do prazo prescricional, a aludida decisão o assentou como a assinatura do convênio (transcreveu);

g) assim, de acordo com o aludido julgado do STF, *“[...] conclui-se, então, em relação à prescrição da pretensão ressarcitória que na FASE ADMINISTRATIVA É APLICÁVEL A LEI 9783/99*

e: 1) ela ocorre em cinco anos, ou quando configurado crime – o prazo fixado na lei penal que no caso em tela trata-se de suposta - “violação a lei de licitação” – artigo 90 da Lei 8666 tendo como pena mínima e máxima aplicável entre dois a quatro anos e pela aplicação do artigo 109 do CP enquadra-se no prazo prescricional de oito anos 2) esse prazo prescricional é contado do termo inicial do convênio ou ainda da irregularidade; 3) referida prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte; e 4) o prazo prescricional recomeça a contar a partir data que o interrompeu, consumando-se se não sobrevier julgamento definitivo até a conclusão do período prescricional de cinco anos”;

h) analisando o caso concreto, “[...] é possível aferir que o INÍCIO DO CONVÊNIO ocorreu em 21 de novembro de 2000 havendo o primeiro repasse de R\$ 800.000,00 em 15Dez2000 e a CITAÇÃO do embargante no presente processo ocorreu em julho de 2015 – observando-se o transcurso de tempo em 15 anos entre o termo a quo do convênio que foram repassados valores e a citação do embargante”;

i) “mesmo que considerássemos a data do último repasse – 03 de dezembro de 2004 o prazo de cinco anos expiraria em 03 de dezembro de 2009 e a instauração do PIC foi realizada em 18/12/2009 – e portanto, já teria operado a preclusão do direito – e mesmo assim deveria ser avaliado que no auferido PIC o embargante não foi chamado a participar nem como testemunha – tão pouco como investigado – o que por certo não poderia ensejar como causa de interrupção da prescrição reparatória”;

j) “[...] a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL foi instaurada em 11 de junho de 2010, conforme referem os próprios julgadores do Tribunal administrativo e o embargante somente foi CITADO em JULHO DE 2015 – ou seja, transcorreu novamente o prazo de CINCO ANOS – VEZ QUE A CORTE ADMINISTRATIVA DEMOROU mais de cinco anos para citar o embargante”;

l) a decisão embargada necessita de esclarecimento em razão de sua obscuridade quanto à definição do termo a quo de contagem do prazo prescricional, uma vez que o suposto desvio de finalidade ocorreu durante o curso da vigência do convênio, quando vários repasses ocorreram entre 2000 e 2001, sendo adequado que a contagem aconteça a partir do termo inicial da avença, em 21/11/2000;

m) usando como referência a data de 21/11/2000 e a primeira causa interruptiva adotada pelo Tribunal – 18/12/2009, quando houve a instauração do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) pelo Exército Brasileiro –, teria operado prescrição por qualquer um dos critérios (prazo quinquenal ou de 8 anos);

n) “diante da atribuição fiscalizadora com a responsabilidade de avaliar a regularidade intrínseca da conta – no caso concreto o OBJETO A SER AVALIADO É O CONVÊNIO COMO UM TODO CUJO TERMO INICIAL DO CASO CONCRETO OCORREU EM 2000 – ou seja, as contas auditadas pelo controle externo representado pela nobre Corte não pode se subsumir a indicativos externos que não correspondam com o todo do convênio – de modo que não poderá ser avaliado somente a partir de 2004 e sim a partir de sua vigência – 2000”;

o) deve ser esclarecido o ponto omissis e obscuro do presente julgado que partiu de premissa equivocada em relação à hipótese concreta retratada nos autos, necessitando a devida motivação da decisão “[...] para que não seja aplicado no caso dos autos o artigo 6 da IN 71 – que preconiza o termo inicial da prescrição – a data do dano – não sendo referido no texto legal – a data da prestação de contas como pretende a nobre corte administrativa [...]”;

p) há vários precedentes do STF aplicando o prazo prescricional de cinco anos em matéria de dano (citou); e

q) devem ser aplicadas as disposições da LINDB, no tocante ao exame da questão preliminar da prescrição, mais especificamente os arts. 4º, 20 e 22.

9.2. Com relação ao mérito do processo:

a) *“houve ERRO DE FATO no Acórdão 640/2015 pois no presente caso a decisão pautou-se em falsa premissa fática ao considerar no processo TC 008.442/2015-0 a análise restrita somente a dezembro de 2004, sendo que a origem do convênio PG-248 foi o ano de 2000 e o embargante assumiu a coordenação geral do mesmo em julho de 2001”*; o erro de fato decorre da falta de análise completa da auditoria interna realizada pela Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEX), no âmbito do TCU;

b) caso fosse promovida uma análise mais profícua dos documentos relativos ao período anterior, entre 2000 e setembro de 2004, seria *“possível apurar que houve desvios de finalidade, fraudes em licitação e conluio de uma maneira geral, sob responsabilidade direta da administração do IME usando verbas desse convênio, sem qualquer participação do embargante”*;

c) esse erro de fato gerou omissão e obscuridade na deliberação recorrida, prejudicando ainda o entendimento de que havia um **modus operandi** dentro da administração do IME que era aplicado em todos os processos administrativos desde 2002 e com a participação de empresas que faziam parte do cadastro de fornecedores do IME;

d) a análise do TCU foi omissa e obscura ao concluir que a participação de empresas teria alguma coisa a ver com o embargante, o que ocorreu por influência da denúncia do Ministério Público Militar (MPM); isso não corresponde à verdade real dos fatos, pois ele *“não participou de nenhuma fase dos certames licitatórios que aconteceram no IME em dezembro de 2004 pois estava fora da guarnição do Rio de Janeiro, em pleno gozo de suas férias regulamentares, conforme já tinha apresentado nas peças recursais anteriores e que será mais uma vez mostrado adiante neste instrumento”*;

e) a obscuridade decorre do fato de o embargante estar sendo acusado de conluio, fraude e desvio de recursos públicos nos Convites 105, 106, 107 e 108 /2004, não obstante o Tribunal tenha aceitado as justificativas prestadas pelo gestor máximo do IME, por ocasião do Acórdão 1.582/2005-Plenário, sendo que o embargante não participou de nenhuma fase desses certames em dezembro de 2004, uma vez que estava em pleno gozo de suas férias regulamentares; os conluio, fraudes e desvios só podem ter acontecido no período entre 2002 e 2004, e não em dezembro de 2004, como consta neste acórdão;

f) a circunstância revela, também, uma contradição, *“[...] pois o TCU aceita as justificativas do Gestor Máximo relativas ao mês de dezembro de 2004, a 1ª. ICFEx, por sua vez, apresenta documentos contundentes mostrando que as fraudes aconteceram em outro período (2002/2004), mas o TCU vale-se da denúncia do MPM que indica fraudes em dezembro de 2004 que o próprio TCU já tinha justificado, contrariando o que consta muito detalhadamente no Relatório da 1ª. ICFEx que não deixa dúvidas em qual período e por quem foram cometidas essas fraudes (2002/2004) e não em dezembro de 2004”*.

g) houve omissão do julgado na aplicação do CPC também quanto à produção de provas no processo administrativo de contas, em especial a perícia, a inquirição de testemunhas e o interrogatório da parte;

h) os 4 processos administrativos que resultaram nas cartas convite 105 a 108/2004 foram pagos totalmente até 28/12/2004, por ordem direta do Comandante do IME, General de Divisão Geraldo Silvino Soares da Silva; as empresas, conforme previsto no edital dos certames licitatórios, *“assinaram um CHEQUE GARANTIA que só seria devolvido no ano de 2005 e após a entrega dos produtos e serviços correspondentes”*;

- i) quando retornou de férias, em 15/2/2005, iniciou seu trabalho no novo endereço onde se desenvolveram as atividades do Centro de Excelência em Engenharia de Transportes (Centran), no qual permaneceu até 5/3/2009; em consequência, não houve sua participação na parte administrativa dos certames licitatórios, nem acompanhamento da execução dos serviços;
- j) outra omissão, que é uma consequência da primeira, é o fato de o TCU insistir em considerar o responsável como sendo um fiscal do contrato, conforme consta no item 8.12 do relatório condutor do Acórdão 3.065/2020-Plenário; ele não poderia exercer essa função, primeiro porque não foi nomeado para isso e segundo porque não poderia fiscalizar um trabalho que começou a ser realizado em dezembro de 2004 e foi concluído no início de 2005, pois estava de férias; sua designação como coordenador técnico-administrativo visou atender a uma cláusula específica dos termos do Convênio DNER/IME de 2000, o qual determinava a existência da figura de um representante interinstitucional para encaminhar assuntos técnicos e administrativos para o DNIT;
- k) há obscuridade no fato de o TCU considerar a nomeação do embargante para a coordenação técnica/administrativa do Convênio PG 248/2000 como sendo uma designação para fiscalizar contratos das empresas junto ao IME; não se pode confundir a parte técnica/administrativa interinstitucional DNIT/IME com a parte administrativa interna do IME para o cumprimento do convênio;
- l) não pode ser responsabilizado por erros de agente delegado (item 8.15 do relatório condutor da decisão recorrida), pois *“quem delegou o Major Washington Luis de Paula para a coordenação administrativa dos convênios DNIT/IME foi o General de Divisão Rubens Silveira Brochado”*;
- m) os coordenadores setoriais do convênio DNIT/IME, exaustivamente identificados nas respostas anteriores ao TCU com a apresentação de seus depoimentos, receberam os produtos relativos aos convites 105 a 108/2004; com base nos relatórios elaborados, *“foi assinada a tal declaração do PRODUTO ENTREGUE e não no sentido de atestar o CONTRATO ASSINADO com o IME, pois o coronel Dias Morales não tinha conhecimento dos processos administrativos por não ter participado dos mesmos em dezembro de 2004 e nem estava habilitado para isso, pois estava em férias”*;
- n) *“outra omissão é o fato da auditoria do TCU considerar que declarações de entrega por ele subscritas, a título de liquidação e pagamento de despesa, foram diretamente responsáveis por dano ao erário, (itens 8.20 e 8.21 do Relatório do Acórdão 3065/2020) ou seja, é expresse nesses itens de análise que a DECLARAÇÃO do embargante era para fins de liquidação e pagamento de despesa, no entanto, quando assinou a declaração após 15 de fevereiro, no retorno de suas férias, os serviços já tinham sido pago por ordem da administração do IME em dezembro de 2004 e os serviços já tinham sido executados e entregues pelas empresas”*;
- o) é contraditório afirmar, no relatório condutor da decisão recorrida, que o ônus de comprovar a aplicação de recursos recai sobre o gestor, não obstante o TCU tenha considerado, no Acórdão 1582/2005-Plenário, que este seria o gestor máximo do IME; mesmo que ele fosse admitido como tal, não poderia ter atuado desta forma, na prática, pois, conforme já afirmado várias vezes, estava em pleno gozo de suas férias regulamentares durante os processos licitatórios em discussão;
- p) se a Administração do IME já tinha homologado e pago antecipadamente todos os contratos mediante a exigência de um cheque garantia em dezembro de 2004; se os coordenadores setoriais do convênio DNIT/IME já tinham recebido, no início de 2005, durante as férias responsável, os produtos que atendiam as alíneas do Plano de Trabalho desse convênio, *“[...] então, pelo princípio da razoabilidade, não haveria razões para o Coronel Paulo Roberto Dias Morales deixar de assinar em 2005, após suas férias, as tais declarações de serviços executados”*; não havia qualquer outra alternativa de diligência, senão assinar as declarações;

q) “a fase era de total transição e grandes mudanças estavam sendo implementadas, sendo totalmente razoável entender que os procedimentos de controle e acompanhamento das empresas contratadas em dezembro de 2004 diziam respeito tão somente ao IME e, o coronel Dias Morales só poderia estar preocupado em 2005, no retorno de suas férias, com o produto que estava sendo entregue e não por eventual empresa”;

r) não apresentou os produtos dos convites nas respostas anteriores, porque eles haviam sido objeto de busca e apreensão nas instalações do Centran; está apresentando, nesta ocasião, os produtos que lhe foram submetidos em 15/2/2005; isso somente foi possível graças à existência do **drive** externo, ou **master drive** do Centran, onde estão guardados todos os documentos originais (relatórios, atas de reunião, diretrizes, entre tantos outros dados e informações técnicas) seja como dado bruto ou relatório final de cada um dos convênios DNIT/IME e até mesmo dos trabalhos do órgão, compreendendo o período de 2000 até 2013;

s) embora a análise do TCU quanto ao Convênio PGE 248/2000 tivesse ocorrido em 2005, somente houve a citação do embargante em 2015 – transcorrido dez anos com base em denúncia penal ocorrida que ainda não transitou em julgado e na qual a conclusão do Ministério Público deu suporte à ideia de conluio, bem como da total inexecução dos serviços, quando na verdade foi comprovada a sua realização;

t) há uma omissão nos itens 8.49 e 8.50 do relatório condutor da decisão atacada, nos quais consta que os relatórios dos produtos não teriam sido entregues no DNIT, no entanto, ele fez constar do anexo 4 do recurso de reconsideração contra o Acórdão 1658/2018-Plenário “*justamente o documento onde consta a prestação de contas para o DNIT que dá o atestado do recebimento de cada conteúdo de relatório de per si e que NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA NOBRE CORTE devendo ser suprida a omissão*”;

Do Convite 105/2004

u) foi assinada, a partir de 15/2/2005, uma declaração de execução efetiva de serviços de um contrato que já tinha sido pago, em dezembro de 2004, pela administração do IME (juntou cópia à peça 1.012, p. 46); ele firmou esse documento após verificar que os processos administrativos haviam sido concluídos e homologados pelo Comando do IME em 2004; que as empresas já tinham sido pagas, que o relatório correspondente já lhe tinha sido entregue pela Sra. Ângela Pantoja; e que o conteúdo deste correspondia ao previsto no plano de trabalho anexo ao convênio;

v) o gestor máximo do IME, General de Divisão Geraldo Silvino Soares da Silva, afirmou textualmente, no bojo da auditoria que deu ensejo ao Acórdão 1.582/2005-Plenário, que “*os serviços contratados foram cabalmente executados e as garantias tomadas foram liberadas na medida em que que os mesmos foram aceitos pela Coordenação Geral do Convênio DNIT/IME*”;

w) o Ministro Benjamin Zymmler consignou no voto condutor do Acórdão 1.029/2006-Plenário, o qual apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 1.582/2005-Plenário, que não havia “[...] *sentido em se proceder à anulação uma vez que os contratos já foram cumpridos a contento. Não se pode olvidar que a Administração é obrigada a realizar a contrapartida financeira em relação aos serviços devidamente prestados, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa*”; (grifou)

x) o relatório correspondente à Carta Convite 105/2004 foi elaborado em janeiro de 2005, sendo que o apreendido dizia respeito à versão final do relatório para atendimento do convênio com o Dnit;

Do Convite 106/2004

y) o produto completo, compreendendo todos os relatórios do monitoramento arqueológico foi entregue em dezembro de 2005 para o DNIT, conforme consta no item 19 do Ofício 41 do General Komatsu, já anexado aos autos na peça recursal;

Do Convite 107/2004

z) o produto final foi entregue ao DNIT em 17/3/2005, por intermédio do Ofício 045/CDI (CDI significa Convênio DNIT-IME), também anexo aos autos; os serviços foram executados em janeiro de 2005; Coronel Engenheiro Militar José Antônio Carneiro Borges, que era coordenador setorial locado em Osório/RS no núcleo do Centran, menciona sobre esse mapeamento em seu depoimento na Ação Penal;

Do Convite 108/2004

aa) o produto do contrato assinado em razão deste certame foi considerado intangível, quando da operação de busca e apreensão, motivo pelo qual não teria sido encontrado um relatório específico;

ab) o trabalho resultou *“em palestras ministrada pelo Engenheiro SAUL GERMANO RABELLO QUADROS em 6 municípios do Rio Grande do Sul e mais 23 municípios de Santa Catarina, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2005, mostrando as DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS para que cada município pudesse implantar o programa de Ordenamento Territorial previsto no PBA da BR-101 no trecho entre Florianópolis/SC – Osório/RS”* (o conteúdo das palestras foi juntado em anexo);

ac) onexo de causalidade está justamente na análise da equipe técnica do DNIT sobre esse produto o qual destaca que o trabalho consistia *“em DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS para o ordenamento viário e uso e ocupação do solo que corresponde exatamente ao material do ANEXO 5 utilizado para orientar os municípios em Santa Catarina e Rio Grande do Sul.”*;

ad) não obstante a intangibilidade do produto correspondente ao convite, *“existe o conteúdo da palestra que posteriormente foi transformado em relatório que foi entregue para o DNIT, abordando as DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS para a implantação do Ordenamento Territorial nesses 29 municípios e que o DNIT atesta o recebimento conforme o documento abaixo”*;

ae) o Convite 108 *“foi ALVO DIRETO da auditoria do TCU de 2005 que resultou no Acórdão 1.582/2005 cujas justificativas foram feitas pelo GESTOR MÁXIMO do IME, o General de Divisão GERALDO SILVINO SOARES DA SILVA”*;

Da conclusão

af) os produtos acima mostrados atendem plenamente às considerações consignadas no item 8.23 do relatório condutor do Acórdão 3.065/2020-Plenário;

ag) quanto ao item 8.46 do aludido relatório, as informações trazidas seriam os dados brutos solicitados, mostrando o recebimento dos serviços após as férias do embargante;

ah) os relatórios apresentados acima mostram que os conteúdos técnicos atendem plenamente ao objeto de cada uma das cartas convite; *“pode faltar detalhe de uma ou outra formalidade, mas alcançaram a finalidade, atendendo às demandas previstas nas alíneas do convênio PG 248”* (princípio da instrumentalidade das formas);

ai) como justificativa ao disposto no item 8.50 do relatório da decisão embargada, o extrato do Relatório Técnico do DNIT juntado aos autos mostra que houve a devida prestação de contas, consignando exatamente o valor que foi gasto com as 4 cartas convite e os respectivos avanços físicos decorrentes justamente dos relatórios técnicos correspondentes;

aj) o simples fato de existir essa prestação de contas final, específica para o período de 1º a 31/12/2004, e respectivos resultados no avanço físico do convênio PG 248/2000 é suficiente para suprir a obscuridade que constou no item 8.72 do relatório da decisão recorrida, pois o valor analisado e aprovado pelo DNIT corresponde exatamente ao dos 4 convites;

ak) houve omissão no item 8.72 do relatório condutor da deliberação recorrida, uma vez que a análise técnica da prestação de contas do convênio realizada pelo Dnit indica que os produtos consignados nas metas da avença guardam estreita relação com os conteúdos apresentados de cada carta convite;

al) não é razoável exigir do embargante *“seja em 2015 ou 2020 os eventuais relatórios originais de empresas, entregues em 2005, quando nem mesmo no ato de recebimento teve acesso a esse tipo de documento pois durante a entrega dos relatórios estava em férias, bem como tal situação não foi exigível pela Corte administrativa por ocasião da Auditoria realizada em 2005 que gerou o acordo 1582, quiçá quando transcorreu dez anos entre a auferida auditoria e a citação do embargante – 07/2015”*;

am) sua atribuição era receber o serviço prestado ou o produto do relatório técnico final para entregar para o DNIT; esses serviços e/ou produtos lhes eram entregues pelos coordenadores setoriais e já dentro do padrão de entrega para o DNIT, ou seja, não constavam logotipos de empresas, mas tão somente o logotipo do IME e às vezes simplesmente produtos brutos do levantamento de campo, como é o caso de relatório de monitoramento arqueológico;

an) *“a versão do serviço e/ou produto trazida para assinatura da declaração de execução de serviço já tinha, conseqüentemente, passado pela análise dos coordenadores setoriais Dra. Angela Pantoja, Engenheiro Saul Quadros e Coronel Carneiro e já no formato do logotipo do IME providenciado pelo funcionário RAFAEL ARCANJO FERREIRA”*; *“a declaração assinada pelo Coronel Paulo Roberto Dias Morales ATESTOU o produto entregue, MAS não o CONTRATO do IME com a empresa responsável pela entrega do produto, pois não era o Fiscal de contrato nos termos do Art. 67 da Lei 8666/93, NÃO RESTANDO DÚVIDA QUE TODOS OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS, E ATESTADOS EM 2005”*; e

ao) não basta à Fazenda Pública provar a autoria do ilícito cometido, cumpre-lhe provar a materialidade do suposto prejuízo; *“no caso concreto a imputação de débito além de estar protegida pelo manto da prescribibilidade conforme já demonstrado – está causando enriquecimento ilícito a administração eis que o embargante está sendo condenado a ressarcir valores que foram efetivamente aplicados pela administração – de modo que possa até ocorrer o julgamento de contas irregulares mas sem a imputação do débito e nesse caso o que seria aplicável ao gestor do convênio – que como já explicado exaustivamente não trata-se do embargante - seria a multa pelo descumprimento das recomendações já apontadas em 2005 – uma vez que a multa é disposta como uma sanção pelo descumprimento mas que no caso em tela também não poderá ser aplicado haja vista a incidência do prazo prescricional já reconhecido inclusive pela própria Corte Administrativa ao prolatar suas decisões nos 7 convênios auditados”*.

10. Com isso, requereu que fossem sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas tanto na análise da preliminar quanto na do mérito propriamente dito, mediante a observância das premissas entabuladas nas letras “a” a “n” da parte final de suas razões recursais, as quais constituem uma espécie de síntese do que foi exposto no item anterior.

11. Consta dos autos, ainda, pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso formulado pelo Sr. Cláudio Vinícius Costa Rodrigues, o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Seproc:

“No pedido alega-se: (...)

(...).

Compulsando os autos, verificou-se não haver registro de prorrogação anteriormente concedida. Ressalte-se que o mencionado Ofício teve por propósito Notificar que o

Recurso apresentado pelo requerente (peça 904) não foi provido, conforme consignado no Acórdão 3065/2020 - Plenário, peça 980, reprodução parcial a seguir:

Considerando que o mencionado Ofício de Notificação de Recurso Não Provido indicou o prazo de 15 dias para "...recolher aos cofres da União o valor histórico do débito..." e o requerente solicita prorrogação de prazo para impetrar recurso, propõe-se o encaminhamento dos autos ao gabinete da relatoria com proposta de indeferimento do pedido, pois o recurso já apresentado não foi provido.

Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazo, quando cabível, independe de notificação da parte."

12. Estando os autos em meu gabinete, o Sr. Cláudio Vinícius Costa Rodrigues juntou expediente inominado, mediante o qual descreveu os fatos do processo e teceu considerações sobre o julgamento proferido no Recurso Extraordinário RE 636886 AL (Tema 899), o qual tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.

13. Após tecer considerações sobre a tese ventilada no aludido **decisum**, requereu:

"Por todo o exposto e diante de tudo o que foi aduzido, o requerente solicita que esse Tribunal acate as ALEGAÇÕES DE DEFESA ora apresentadas para que seja, de início, suspensa a tramitação deste feito, já que se enquadra perfeitamente ao tema da repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, a fim de preservar a segurança jurídica e a previsibilidade do direito.

Sobrestar o processo administrativo é medida essencial para eliminar custos e trâmites desnecessários, uma vez que a solução definitiva do assunto será proferida depois que o STF decidir, ou melhor, depois que se esgotar o prazo de embargos de declaração, último recurso cabível naquele caso sobre a questão.

Por fim, requer, ainda, que seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública, alegada a qualquer tempo e reconhecida até mesmo de ofício, com base em todos os fundamentos acima elencados e respaldados no tema 899 - STF, ainda pendente sim do trânsito em julgado, mas confiante de que não haverá modulação de seus efeitos como vem sendo o entendimento daquela Corte Suprema, em consonância com o Princípio da Segurança Jurídica."

É o relatório.